



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002032-35.2011.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é apelado ANA MARA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002032-35.2011.8.26.0505

Apelante: Fundação Santo Andre

Apelado: Ana Mara da Silva

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires

Juiz de 1ª Instância: Dr. Carlos Guilherme Roma Feliciano

Voto nº 14.757

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.040/2021, que foi convertida na Lei nº 14.195/2021. Precedente do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Prescrição Necessidade de observação do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC) do STJ. Termo inicial da prescrição. 01 ano após o arquivamento dos autos ocorrido sob a égide do CPC de 1973 sem a fixação de prazo de suspensão. Consumação da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do CC. Súmula 150, do STF e art. 206-A, do CC. Contraditório e ampla defesa garantidos. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 176/177, cujo relatório se adota, que julgou extinto, com resolução de mérito, o pedido inicial.

O exequente busca a anulação do *decisum* monocrático porque: a) a prescrição intercorrente somente se configuraria fevereiro de 2025; b) devem ser observadas as regras de exceções quantos aos

prazos impostas pelo período pandêmico; c) não restou configurada a sua inércia na busca por satisfação do crédito exequendo; d) deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.040/2021, que foi convertida na Lei nº 14.195/2021 (fls. 180/189).

Tempestiva e isenta do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC), não vieram aos autos as contrarrazões (fls. 193).

É a síntese do necessário.

Cuida-se ação de ação de execução amparada em instrumento particular de confissão de dívida, cujo pedido inicial foi julgado extinto, com resolução de mérito, por força do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Prima facie, deve ser rejeitada a declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.040/2021, que foi convertida na Lei nº 14.195/2021.

Sustenta a recorrente que houve o desvirtuamento do objeto da referida norma jurídica no tratamento do instituto da prescrição, o que acabou por ofender a Constituição Federal.

Contudo, ressalte-se que “(...) *a jurisprudência deste STF é pacífica no sentido de que a divergência de objetos tratados no mesmo diploma normativo não vulnera a Constituição Federal (...)*” (STJ; RE 835518 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado

em 28/10/2014, acórdão eletrônico, DJe-223 Dilvulg 12-11-2014 Public 13-11-2014)

Ademais, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já afastou a inconstitucionalidade de tal regramento. *In verbis*:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - § 4º DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDENTE SUSCITADO PELA COLETA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7005, EM REGULAR TRAMITAÇÃO PERANTE O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM QUE SE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DO MESMO DISPOSITIVO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DETERMINAÇÃO, PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A QUESTÃO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE - **NÃO SE VISLUMBRAM CONTORNOS DE INCONSTITUCIONALIDADE NA NORMA EM ANÁLISE - VIOLAÇÃO AO ART. 62, § 1º, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADO - NORMA QUE TRATA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO - NATUREZA DE DIREITO MATERIAL E NÃO PROCESSUAL - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA** - ARGUIÇÃO REJEITADA. (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0020693-68.2024.8.26.0000;

Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento:
06/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024) (g.n.)

Assim, tal pretensão recursal não comporta acolhimento.

Quanto ao cerne da questão discutida nos autos, a sentença deve ser mantida.

Neste contexto, releva destacar que a prescrição representa verdadeiro instituto de tutela da harmonia jurídico-social, tendente a estabilizar as relações jurídicas por meio da perda da ação atribuída a um direito em razão da inércia de seu titular, atuando em benefício do interesse público, ao mesmo tempo em que caracteriza um castigo à negligência da parte.

A doutrina define a prescrição intercorrente como:

“(...) é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é possível consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida”
(ALVIM, ARRUDA in Prescrição no novo Código Civil:

uma análise interdisciplinar. Mirna Cianci (coordenadora).
São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28) (g.n.)

Nesta senda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC), estabeleceu as seguintes teses sobre a prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a

reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (g. n.).

In casu, tratando-se de execução de dívida líquida constante em instrumento particular, aplica-se prazo prescricional de cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do CC, ante a incidência da Súmula 150, do STF (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”).

No mesmo sentido é o art. 206-A, do CC:

“A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”

Com efeito, infere-se dos autos que o feito foi arquivado em 07 de maio de 2013, portanto sob a vigência do CPC/1973, sem fixação de prazo (fls. 134/135).

Como se observa, se o prazo anual transcorreu inteiramente enquanto o CPC/1973 permaneceu vigente (tese 1.2, do IAC), tem-se que o cômputo da prescrição intercorrente iniciou-se sob a égide do revogado diploma legal, não havendo que se falar em reinício ou reabertura do prazo prescricional, após a entrada em vigor do CPC/2015, conforme se depreende do item 1.3 da ementa do v. aresto em comento.

Sobre o tema, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, sob o rito do incidente de assunção de competência, consolidou entendimento segundo o qual nos processos regidos pelo CPC/1973, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. **Nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 ano**

(aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980).

2. O termo inicial do prazo prescricional nos termos do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo código, o que não é o caso dos autos. 2. Considerando os marcos temporais delimitados na origem para o exercício da pretensão executória, deve-se manter a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, com amparo na jurisprudência desta Corte, não se aplicando, ao caso dos autos, o art. 1.056 do CPC/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.138.031/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ORIGEM. TERMO INICIAL. **FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE UM ANO OU DAQUELE EVENTUALMENTE PREESTABELECIDO PELO JUÍZO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL CORRESPONDENTE AO DIREITO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 1.056 DO CPC/2015 ÀS HIPÓTESES EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE JÁ TENHA SE INICIADO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.842.483/PR, relator

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma,
julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) (g.n.)

In casu, o feito foi arquivado em agosto de 2014 (fls. 329, dos autos físicos), sem qualquer ordem de suspensão ou fixação de prazo, tendo início, portanto, o prazo da prescrição intercorrente a partir de agosto de 2015, nos termos do fixados pelo STJ.

Ressalte-se que somente a partir de 30 de novembro de 2023 houve efetivo ato praticado pela exequente, oportunidade em que requereu o desarquivamento dos autos (fls. 143).

Vale dizer, à época, após o esgotamento do prazo anual previsto no referido item 1.2 do IAC, o processo ficou paralisado por prazo evidentemente superior a 05 anos, sem que o credor envidasse esforços para alcançar a satisfação de seu crédito.

No mais, o contraditório e ampla defesa foram garantidos à apelante, que teve plena possibilidade de se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 164/169), inexistindo qualquer vício capaz de anular o processo.

Logo, reforma-se a sentença, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora